



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.645 - SP (2014/0019551-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO RODRIGUES CLAUDINO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) DOSIMETRIA. PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCIAL. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. (4) REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREJUDICADO. (5) *WRIT*, EM PARTE, PREJUDICADO E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Inexiste ilegalidade na primeira fase da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação da pena no patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do réu, ainda que parcial ou retratada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante.

4. O paciente foi beneficiado com o livramento condicional, sendo forçoso reconhecer que, neste ponto, o objeto do presente *writ* esvaiu-se.

5. *Habeas corpus* prejudicado no tocante ao regime inicial de cumprimento da pena e, no mais, não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Retificando decisão proferida em Sessão do dia 23.09.2014, a Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido de habeas corpus e, no mais, não conheceu, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.645 - SP (2014/0019551-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO RODRIGUES CLAUDINO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISCO RODRIGUES CLAUDINO, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que negou provimento à apelação defensiva.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 157, *caput*, do Código Penal, nesses termos:

FRANCISCO RODRIGUES CLAUDINO, qualificado nos autos, foi denunciado pela Justiça Pública e devidamente processado como incurso nas penas do artigo 157, *caput*, e 213, § 1.º, *in fine*, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, na forma do artigo 70, *caput*, parte final, do Código Penal, porque em 14 de maio de 2012, teria subtraído para si, mediante grave ameaça consistente em simulação de porte de arma de fogo, um telefone celular e cinco reais em dinheiro, pertencentes à vítima Tarsis Santana de Souza.

Na mesma oportunidade, FRANCISCO RODRIGUES CLAUDINO teria tentado constranger a mesma vítima, mediante grave ameaça, a com ele praticar ato libidinoso, apenas não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, a saber a chegada de policiais.

(...)

Com efeito, esmiuçado o conjunto probatório, forçoso concluir que há provas seguras para a condenação pelo crime de roubo, com base no relato e no reconhecimento seguro feitos pela vítima, nas duas fases da persecução penal, na confissão judicial do réu e na prisão em flagrante pelos policiais, que culminou com a apreensão dos bens subtraídos em posse do acusado. Incabível a tese de absolvição por insuficiência probatória.

(...)

Atentando aos critérios norteadores da fixação das penas previstos no artigo 59, do Código Penal, verifico que o réu é tecnicamente primário, conforme a FA de fls. 54/55 e a certidão cartorária de fls.79 (absolvição em processo por roubo). Entretanto, elevo a pena mínima prevista pelo tipo penal em um quarto, considerando a audácia do réu ao beijar o pescoço da vítima e aproximar a mão das nádegas da jovem, bem como diante da pouca idade da vítima, quinze anos, e das graves consequências emocionais decorrentes da ação criminosa, sendo que a ofendida denotou em audiência grande trauma, tristeza e vergonha; o que dificilmente poderá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser contornado sem assistência profissional. Obtenho o resultado de CINCO ANOS DE RECLUSÃO E DOZE DIAS-MULTA, o que torno definitivo à míngua de outras circunstâncias que interfiram no cálculo.

Considerando a situação econômica do réu, cada dia-multa terá o valor de 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, atualizado monetariamente.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, único compatível com a peculiar conduta de roubo perpetrada, seja pela gravidade intrínseca ao delito, responsável por assolar de medo e insegurança a população ordeira e honesta, seja pela demonstração de audácia e periculosidade do agente no caso concreto, que escolheu atacar uma jovem de quinze anos, sozinha, a caminho da escola, aproveitando-se da grave ameaça perpetrada para ter com ela contato físico indesejável, a demonstrar sua personalidade desvirtuada e insensível aos valores de respeito ao próximo e ordem pública. Nesse sentido, iterativa jurisprudência : "O regime inicial de cumprimento da reprimenda será o fechado, consoante remansosa jurisprudência pátria: "Roubo - Quantidade de pena, primariedade do agente e ausência de antecedentes criminais - irrecorrência - Estabelecimento da modalidade inicial fechada - Necessidade: - O roubo é um crime grave, que, por si só, revela periculosidade dos agentes e gera intranquilidade social, pelo que deve ser punido com maior rigor, com estabelecimento de regime prisional inicial fechado, pouco importando a quantidade da pena imposta, primariedade do agente e ausência de antecedentes criminais". Não bastasse o crime contra o patrimônio, o réu cometeu grave ofensa contra a liberdade sexual da vítima, que se mostrou muito assustada e abalada com a violência sofrida.

(...)

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para condenar FRANCISCO RODRIGUES CLAUDINO, à pena de CINCO ANOS DE RECLUSÃO E DOZE DIAS-MULTA, regime inicial fechado, piso mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal. Outrossim, absolvo FRANCISCO RODRIGUES CLAUDINO da imputação que lhe foi feita, de prática do crime previsto pelo artigo 213, § 1.º, *in fine*, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (fls. 26-33).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, *verbis*:

O apelante, na fase inquisitorial, optou por permanecer calado (fls. 06), deixando de se defender na primeira oportunidade que lhe foi ofertada. Em Juízo, disse que é um homem de Deus e confessou a subtração, mediante simulação de porte de arma de fogo. Negou ter agarrado a vítima (mídia digital).

Sua confissão parcial está em consonância com a prova acusatória e, portanto, deve ser considerada.

(...)

As penas aplicadas se afiguram suficientes para a reprovação e prevenção do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a audácia do acusado ao beijar o pescoço da vítima e aproximar a mão das nádegas da jovem de 15 anos, bem como das conseqüências emocionais decorrentes da ação criminosa.

Na segunda fase, inaplicável a atenuante da confissão espontânea, porque esta não foi integral. O réu confessou o roubo, mas negou a violência física, ou seja, que tivesse apertado o braço da vítima, beijado a ofendida e acariciado o seu corpo. A confissão, para que seja considerada uma atenuante, tem que ser integral a demonstrar arrependimento, o que não ocorreu, no caso em tela.

Não se pode deixar de lado que o regime prisional tem como objetivo reeducar o indivíduo insubordinado à lei e proteger a sociedade, que não pode ficar à mercê do infrator. O crime praticado é grave. Assim, o réu não possui mérito para ser beneficiado com regime prisional mais brando. O regime fechado é o adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. (fls. 34-42).

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante requer a redução da pena-base, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 48-49.

As informações foram juntadas às fls. 59-81.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 84-98, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, opianando pela denegação do *writ*.

Segundo as últimas informações, o paciente foi beneficiado com o livramento condicional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.645 - SP (2014/0019551-9)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 157, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) DOSIMETRIA. PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCIAL. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. (4) REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREJUDICADO. (5) *WRIT*, EM PARTE, PREJUDICADO E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Inexiste ilegalidade na primeira fase da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação da pena no patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do réu, ainda que parcial ou retratada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante.

4. O paciente foi beneficiado com o livramento condicional, sendo forçoso reconhecer que, neste ponto, o objeto do presente *writ* esvaiu-se.

5. *Habeas corpus* prejudicado no tocante ao regime inicial de cumprimento da pena e, no mais, não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, consigna-se a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME DILIGÊNCIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

A viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de *habeas corpus*, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu - o que não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, penso não haver constrangimento ilegal, eis que foram apontados elementos concretos para a fixação da reprimenda no patamar estabelecido.

Impende destacar trecho da sentença condenatória acerca do tema:

Atentando aos critérios norteadores da fixação das penas previstos no artigo 59, do Código Penal, verifico que o réu é tecnicamente primário, conforme a FA de fls. 54/55 e a certidão cartorária de fls.79 (absolvição em processo por roubo). Entretanto, elevo a pena mínima prevista pelo tipo penal em um quarto, considerando a audácia do réu ao beijar o pescoço da vítima e aproximar a mão das nádegas da jovem, bem como diante da pouca idade da vítima, quinze anos, e das graves consequências emocionais decorrentes da ação criminosa, sendo que a ofendida denotou em audiência grande trauma, tristeza e vergonha; o que dificilmente poderá ser contornado sem assistência profissional.

Colhe-se do aresto impugnado, no que interessa:

Correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a audácia do acusado ao beijar o pescoço da vítima e aproximar a mão das nádegas da jovem de 15 anos, bem como das consequências emocionais decorrentes da ação criminosa.

Com efeito, notabiliza-se que a fundamentação apresentada pelo magistrado, indubitavelmente, evidencia um *plus* de reprovabilidade na conduta do paciente.

Nessa toada, não é demais lembrar o entendimento desta Corte, no tocante à dosimetria, no sentido de que, em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório. Nesse sentido:

Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

(HC 119.544/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010)

Da minha relatoria, *mutatis mutandis*:

Somente se conhece de *habeas corpus*, visando a redução da pena-base, se demonstrada flagrante ilegalidade, ausente na espécie.

(HC 95.118/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se colhe da seguinte ementa:

DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal. Não se presta o *habeas corpus*, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório que leva à fixação das penas. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

(RHC 101576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012)

Ademais, pela leitura dos autos, verifica-se que o paciente confessou parcialmente o cometimento do delito:

Com efeito, esmiuçado o conjunto probatório, forçoso concluir que há provas seguras para a condenação pelo crime de roubo, com base no relato e no reconhecimento seguro feitos pela vítima, nas duas fases da persecução penal, **na confissão judicial do réu** e na prisão em flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos policiais, que culminou com a apreensão dos bens subtraídos em posse do acusado. Incabível a tese de absolvição por insuficiência probatória.

(...)

O apelante, na fase inquisitorial, optou por permanecer calado (fls. 06), deixando de se defender na primeira oportunidade que lhe foi ofertada. Em Juízo, disse que é um homem de Deus e confessou a subtração, mediante simulação de porte de arma de fogo. Negou ter agarrado a vítima (mídia digital).

Sua confissão parcial está em consonância com a prova acusatória e, portanto, deve ser considerada.

(...)

Na segunda fase, inaplicável a atenuante da confissão espontânea, porque esta não foi integral. O réu confessou o roubo, mas negou a violência física, ou seja, que tivesse apertado o braço da vítima, beijado a ofendida e acariciado o seu corpo. A confissão, para que seja considerada uma atenuante, tem que ser integral a demonstrar arrependimento, o que não ocorreu, no caso em tela.

Todavia, as instâncias de origem deixaram de reconhecer a referida atenuante, sob o argumento de que a confissão foi apenas parcial.

Entretanto, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do réu, ainda que parcial ou retratada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante. Confirmam-se:

(...)

APLICAÇÃO DA PENA. CONFISSÃO PARCIAL UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA REDUTORA DO ART. 65, III, D, DO CP. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO QUE SE IMPÕEM. COAÇÃO ILEGAL PATENTEADA.

1. Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada em seu favor, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial.

(...)

(HC 171.784/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO SIMPLES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. CONFISSÃO PARCIAL DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 1.154.752/RS. RÉU RECONHECIDAMENTE REINCENTE, COM PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBRIGATORIEDADE DO REGIME FECHADO. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. A exasperação da reprimenda restou devidamente justificada nos maus antecedentes do réu, devidamente comprovados por sentenças condenatórias transitadas em julgado, que não foram utilizadas para configurar a reincidência.

3. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. In casu, o Paciente confessou a subtração, logo, ainda que tenha negado o emprego de violência contra a vítima, impõem-se a aplicação da atenuante.

4. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, após o julgamento do EREsp n.º 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias.

5. O regime prisional inicial fechado é obrigatório ao réu reincidente e que teve as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, quando condenado à pena superior a quatro anos. Inteligência dos arts. 59 e 33, § 2º, do Código Penal e da Súmula n.º 269 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para fixar a pena do Paciente em 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão.

(HC 200.113/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013) PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES TENTADO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL, COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DEFENSIVO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUA UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO, AINDA QUE PARCIAL. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. ERESP 1.154.754/RS. PENA INFERIOR A 04 ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STJ. EXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido *habeas corpus* "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recursos ordinários, tampouco de recursos extraordinário e especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.

IV. O presente Habeas corpus, substitutivo de recurso especial, não merece ser conhecido.

V. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

VI. In casu, há manifesto constrangimento ilegal, passível de concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

VII. Para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, basta que tenha ela servido de base para a condenação, seja a confissão total ou parcial ou retratada em Juízo. Precedentes.

VIII. A Terceira Seção do STJ, no julgamento, em 23/05/2012, do EREsp 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, pacificou o entendimento de que a confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, deve ser compensada com a agravante da reincidência, na segunda fase da aplicação da pena (Informativo de Jurisprudência n.º 498 do STJ).

IX. Faz jus o paciente ao regime semiaberto, na medida em que, embora seja reincidente, teve a pena-base fixada no mínimo legal, sendo-lhe favoráveis as circunstâncias judiciais, sendo a pena definitiva fixada em Súmula do STJ: "é admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

X. "Imposta pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e favoráveis as circunstâncias judiciais, deve ser aplicado o regime semiaberto ao acusado reincidente. Súmula n.º 269 do STJ." (STJ, HC 235.481/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 28/05/2012).

XI. *Habeas corpus* não conhecido.

XII. Ordem concedida, de ofício, para aplicar a atenuante da confissão espontânea, compensá-la com a agravante da reincidência - reduzindo as penas, em consequência, a 02 anos de reclusão e 05 dias-multa - e estabelecer o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena reclusiva (Súmula 269 do STJ).

(HC 248.275/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 30/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, de rigor, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, que deve abrandar a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista que ocorreu de forma parcial.

Assim, mantenho a pena-base fixada em 5 (cinco) anos de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, bem como reconheço a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto). Ausentes causas de aumento e diminuição, torno a reprimenda definitiva em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa.

Por fim, em consulta aos assentamentos processuais do Tribunal de origem, apurou-se que o paciente foi beneficiado com o livramento condicional, sendo forçoso reconhecer que o objeto do presente *writ*, neste ponto, esvaiu-se.

Ante o exposto, julgo prejudicado o *habeas corpus* no tocante ao regime inicial de cumprimento da pena e, no mais, não conheço. Mas concedo a ordem, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0019551-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.645 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00434399120128260050 20130000691469 28312012 434399120128260050 6222012

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO RODRIGUES CLAUDINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0019551-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.645 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00434399120128260050 20130000691469 28312012 434399120128260050 6222012

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO RODRIGUES CLAUDINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando decisão proferida em Sessão do dia 23.09.2014, a Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido de habeas corpus e, no mais, não conheceu, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.